ACÓRDÃO - AC00 - 1770/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1957/2013/001
PROTOCOLO	: 1977895
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS – AUSÊNCIA DE ANALISE PELO PREGOEIRO DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA – HABILITAÇÃO DE EMPRESA DE MENOR PROPOSTA CONTRARIANDO A INVERSÃO DE FASES DA MODALIDADE PREGÃO – ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO COM VALOR SUPERIOR AO DO EDITAL E DA PESQUISA DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA CELERIDADE – PARTICIPAÇÃO DE ÚNICA EMPRESA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE PREJUÍZO – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1 - O preço estimado é obrigatório no edital do certame, porém não é limite para as propostas, podendo assim ser aceito preços finais dentro de uma faixa razoável, verificando se existe orçamento para complementar a diferença entre o valor inicialmente reservado no respectivo processo e o preço do licitante vencedor, devendo ser justificado no processo o motivo e a origem dessa diferença, considerando o disposto no art. 40, § 2°, II, da Lei de Licitações.

2 - A modalidade de licitação Pregão, consolidada pela Lei 10.520/2002, é pautada pelo princípio da celeridade, tendo em vista a inversão de fases do certame. Desse modo, o Pregão envolve uma inversão da ordem tradicional das fases prevista na Lei 8.666/1993, sendo que a análise da documentação de habilitação é realizada após o encerramento da fase de lances e classificação das propostas, o que atinge o objetivo da modalidade discutida.

3 – Verificada a ausência de ilegalidade no Pregão Presencial e de prejuízo aos licitantes, visto que a inversão de fases signifique qualquer dano senão celeridade à licitação, é dado provimento ao recurso para declarar a regularidade do procedimento licitatório e excluir a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Berenice Maria Jacob Domingues**, reformando integralmente os comandos do Acórdão n.

2099/2018 proferido nos autos do TC/1957/2013, para que seja declarada a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 29/2010 realizado pela Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, e **excluída** a multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS aplicada em desfavor da Recorrente.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO (f. 2-14), interposto pela *Sra. Berenice Maria Jacob Domingues,* ex-Secretária adjunta da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS, contra o Acórdão n. 2099/2018 proferido nos autos do TC/1957/2013, que declarou pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 29/2010 e aplicou multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, nos seguintes termos:

> 1 – Pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 29/2010 realizado pela Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelas impropriedades verificadas: a) pregoeiro deixou de analisar a aceitabilidade da proposta, mas habilitou a empresa de menor proposta, contrariando a inversão de fases da modalidade pregão; b) pela aceitação da proposta de menor preços com valor superior ao do edital e da pesquisa de preços realizadas pelo Município;
>
> 2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade da Senhora Berenice Maria Jacob Domingues, CPF/MF nº 201.563.591-20, por infração à norma legal representada pela violação aos arts. 3º e 48 da Lei nº. 8.666/93 o qual se aplica subsidiariamente a Lei nº. 10.520/2002, atraindo a incidência dos artigos 42, II e IX, 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", e II do Regimento Interno; VI, § 1º, I e II do Regimento Interno;
>
> 3 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável nominado no item "2" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;
>
> 4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;
>
> 5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99 do Regimento Interno.

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9°, inciso VIII, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.160/2012 c/c artigo 19, inciso XIII, alínea “b” do regimento Interno; Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder a juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no Despacho n. 25797/2019, acostado à f.16.

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas, Parecer n. 14796/2019 (f. 19-24), o qual sugeriu o **conhecimento** do recurso ordinário, pois preenche os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno da Corte de Contas, e pelo **improvimento**, em razão da insubsistência das alegações ofertadas.

Por fim, insta destacar que o presente feito esteve sobrestado, neste Gabinete, em atendimento à determinação do art. 1º, da Instrução Normativa nº 15/2020, alterada pela IN/TC n. 18/2020 c/c art. 4º, inciso I, alínea “e” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

A exordial visa combater o Acórdão n. 2099/2018 proferido nos autos do TC/MS 1957/2013, que declarou pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 29/2010 e aplicou multa a *Sra. Berenice Maria Jacob Domingues,* ex-

Secretária adjunta da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS, no valor de 30 (trinta) UFERMS, visto que o pregoeiro deixou de analisar a aceitabilidade da proposta mas habilitou a empresa de menor preço, sem respeitar a inversão de fases na modalidade pregão, tal como, aceitou a proposta de menor preço com valor superior ao do edital e da pesquisa de preços.

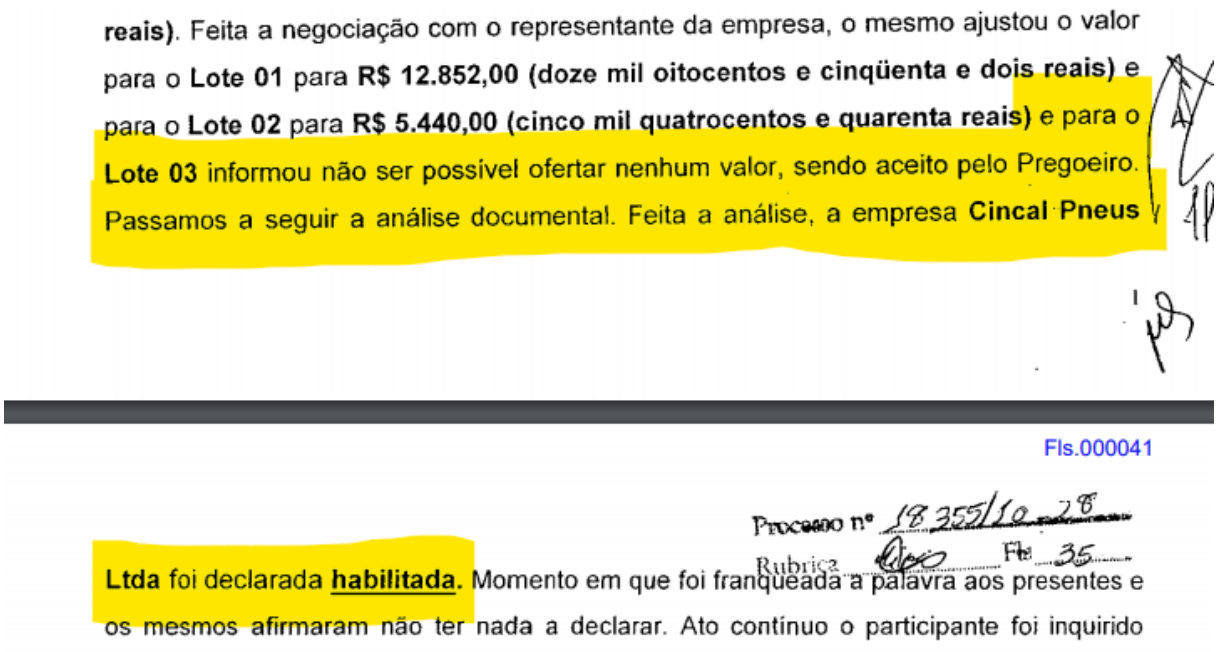
A Recorrente inconformada com a sanção que lhe fora aplicada em sua defesa alegou que, em exame a Ata (f. 40-41), com menção ao Lote 03, houve uma tentativa de negociação com o representante da empresa Cincal Pneus Ltda, o qual informou a impossibilidade de ofertar outro valor, o que foi aceito pelo Pregoeiro, que após a análise documental declarou habilitada a empresa, onde se comprova que a habilitação foi posterior à abertura de proposta, respeitando assim, a inversão de fases.

No tocante a aceitação da proposta de menor preço com valor superior ao do edital e da pesquisa de preços realizadas pelo Município, a Recorrente arguiu que consta a justificativa e autorização do reforço necessário, bem como a cópia da PAM n. 443/2010 (reforço da PAM 83/2010) e a reserva orçamentária, tudo conforme determina a norma legal, não tendo havido nenhuma infração, haja vista o disposto no art. 7°, § 2°, II, combinado com o art. 40, § 2°, II, ambos da Lei de Licitações.

Considerando as informações acima indicadas, verifico que a pretensão da Recorrente merece acolhimento.

A modalidade de licitação Pregão, consolidada pela Lei 10.520/2002, é pautada pelo princípio da celeridade, tendo em vista a inversão de fases do certame. Desse modo, o Pregão envolve uma inversão da ordem tradicional das fases prevista na Lei 8.666/93, sendo que a análise da documentação de habilitação é realizada após o encerramento da fase de lances e classificação das propostas, o que atinge o objetivo da modalidade discutida.

No presente caso, em observação a Ata n. 189-A/2010 (f. 40-41), nota-se que somente após o término da negociação do 3º lote é que o Pregoeiro autorizou fazer vistas dos documentos de credenciamento, ato contínuo, a empresa foi declarada habilitada. Vejamos.



reais). Feita a negociação com o representante da empresa, o mesmo ajustou o valor para o **Lote 01** para **R$ 12.852,00 (doze mil oitocentos e cinqüenta e dois reais)** e para o **Lote 02** para **R$ 5.440,00 (cinco mil quatrocentos e quarenta reais)** e para o **Lote 03** informou não ser possível ofertar nenhum valor, sendo aceito pelo Pregoeiro. Passamos a seguir a análise documental. Feita a análise, a empresa **Cincal Pneus**

Fls.000041

Processo nº 18.355/10-28

Rubrica Fls: 35

Ltda foi declarada **habilitada**. Momento em que foi franqueada a palavra aos presentes e os mesmos afirmaram não ter nada a declarar. Ato contínuo o participante foi inquirido

Como já aludido, no pregão primeiro se verifica os valores e quando se chega no menor preço é que se verifica a habilitação. Com efeito, somente após os lances, ou seja, somente após a fase competitiva é que se apura a documentação de habilitação.

Posto isto, não houve ilegalidade no procedimento licitatório e consequentemente nenhum prejuízo à licitação, visto que a inversão de fases signifique qualquer dano senão celeridade à licitação. Como também não há o que se falar em prejuízo aos licitantes, já que somente participou do Pregão a empresa habilitada Cincal Pneus Ltda.

Em relação a segunda impropriedade verificada pela análise, aceitação da proposta de menor preço com valor superior ao do edital e da pesquisa de preços realizadas pelo Município, de igual modo merece prosperar as alegações da Recorrente.

Na fase dos lances o pregoeiro verificou que o valor vencedor se encontrava acima da reserva orçamentária. O valor estimado em edital para o Lote 1 foi de R$ 10.697,40 (dez mil e seiscentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) e a proposta apresentada pelo licitante para o referido lote foi no importe de R$ 12.852,00 (doze mil e oitocentos e cinquenta e dois reais). Diante da proposta acima do valor estimado no instrumento convocatório, o pregoeiro decidiu suspender os trabalhos tornando-se imprescindível o encaminhamento dos autos à SAS para

conhecimento e deixou a cargo da administração anexar justificativa sobre a real necessidade da aquisição do produto e complementação dos valores.

Neste contexto, agiu corretamente o pregoeiro. O preço estimado é obrigatório no edital, porém não é limite para as propostas, podendo assim ser aceito preços finais dentro de uma faixa razoável, verificando se existe orçamento para complementar a diferença entre o valor inicialmente reservado no respectivo processo e o preço do licitante vencedor, devendo ser justificado no processo o motivo e a origem dessa diferença, como disponibilizou a Recorrente às f. (2-14), considerando o disposto no art. 40, § 2°, II, da Lei de Licitações.

Outro fator que deve ser considerado, é o caso de não terem havido outros licitantes interessados no certame que tenham apresentado propostas com preços abaixo do ofertado pela empresa Cincal Pneus Ltda (para referido Lote 1), o que não justifica dizer que houve ofensa ao caráter competitivo do processo. Importante ressaltar também, que ao repetir uma licitação, principalmente pelos motivos explanados acima, acarretaria prejuízos para a Administração (em preços, prazos, condições), o que seria contrário aos princípios da economicidade e da eficiência, dentre outros preceitos do Direito Administrativo e das licitações públicas.

Por fim, considerando que as justificativas apresentadas são suficientes para desconstituir os fundamentos das irregularidades e por consequência afastar a multa aplicada, **registro que o presente Recurso Ordinário seja provido.**

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, deixo de acompanhar o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno:

I - **CONHEÇA** do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012;

II - **DÊ PROVIMENTO** reformando integralmente os comandos do Acórdão n. 2099/2018 proferido nos autos do TC/1957/2013, para que seja declarada a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 29/2010 realizado pela Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, e **excluída** a multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS aplicada em desfavor da Recorrente – *Sra. Berenice Maria Jacob Domingues*, ex-Secretária adjunta da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB/dssm